SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202425 - DF (2025/0085695-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JADER ZETACIO LUSTOSA BASTOS
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSECUTÁRIOS LEGAIS EM CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.TEMAS 1.170 E 1.361/STF. EC 113/2021. TAXA SELIC. TEMA 905/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O trânsito em julgado com índice específico não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial supervenientes. Ajustes sem retroatividade são devidos, a cada alteração normativa ou jurisprudencial, até o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do entendimento firmado no julgamento dos Temas 1.170/STF e 1.361/STF.

4. A aplicação do Tema 905 do STJ até o início da vigência da EC 113/2021, a partir de quando deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, é a medida correta, não havendo ofensa ao entendimento desta Corte ou do STF por parte da decisão agravada, que adotara padrões corretos segundo os consectários vigentes conforme cada época.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59637288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bfded0d-323e-43d9-8812-b634a57e1394

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bfded0d-323e-43d9-8812-b634a57e1394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202425 - DF (2025/0085695-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JADER ZETACIO LUSTOSA BASTOS
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSECUTÁRIOS LEGAIS EM CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.TEMAS 1.170 E 1.361/STF. EC 113/2021. TAXA SELIC. TEMA 905/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O trânsito em julgado com índice específico não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial supervenientes. Ajustes sem retroatividade são devidos, a cada alteração normativa ou jurisprudencial, até o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do entendimento firmado no julgamento dos Temas 1.170/STF e 1.361/STF.

4. A aplicação do Tema 905 do STJ até o início da vigência da EC 113/2021, a partir de quando deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, é a medida correta, não havendo ofensa ao entendimento desta Corte ou do STF por parte da decisão agravada, que adotara padrões corretos segundo os consectários vigentes conforme cada época.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59291063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:00
Código de Controle do Documento: 6dfb760b-d462-435b-9669-86e0329b7902

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jader Zetacio Lustosa Bastos contra a decisão de fls. 233/238, em que neguei provimento ao recurso especial por ele interposto, com base nos seguintes fundamentos: (a) afirmei inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, sem erro material, omissão, contradição ou obscuridade (fls. 235/236); (b) não conheci das alegações relacionadas aos arts. 322, § 1º, e 505, I, do CPC por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF) (fl. 236); (c) quanto aos consectários legais, apliquei as teses firmadas pelo STF nos Temas 1.170 e 1.361, registrando que não há preclusão nem violação à coisa julgada para a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial supervenientes, e que o ajuste dos índices deve ocorrer sem retroatividade, a cada alteração normativa ou jurisprudencial, até o efetivo cumprimento da obrigação (fls. 236/238).

A parte agravante sustenta omissão quanto às teses de extra petita, de que a correção monetária é matéria de ordem pública e de que se trata de relação jurídica de trato continuado, indicando violação ao art. 1.022, II, do CPC (fl. 248; fl. 249).

Segundo entende, não incide preclusão para revisão dos índices em virtude de modificação legislativa ou jurisprudencial superveniente, com aplicação imediata do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do Tema 810/STF (RE 870.947/SE) e do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), invocando o art. 927, I, do CPC (fls. 249/255).

Afirma que a decisão agravada equivocou-se ao reputar ausente o prequestionamento dos arts. 322, § 1º, e 505, I, do CPC, porque a natureza extra petita mitiga os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF (fls. 249/250).

Narra que os juros e a correção monetária constituem relação de trato continuado, admitindo revisão com base no art. 505, I, do CPC e na cláusula rebus sic stantibus, inclusive para substituição de índices (fls. 253/257).

Afirma, ainda, que é possível complementação de precatório diante da substituição de índices por alteração normativa, à luz do Tema 1360/STF (ARE 1.491.413-RG), e reforça a necessidade de aplicação do IPCA-E desde a Lei 11.960/2009, até 9/12/2021, e, a partir daí, das regras da Emenda Constitucional 113/2021, sem retroatividade indevida (fls. 253/256).

Impugnação apresentada às fls. 275/277.

Documento eletrônico VDA59291063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:00
Código de Controle do Documento: 6dfb760b-d462-435b-9669-86e0329b7902

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegação de que o acórdão padeceria de omissões e contradições, importante observar que o Tribunal de origem, confirmando o acórdão de fls. 73/90, assim decidiu nos embargos de declaração, às fls. 144/145:

> [...] Mister salientar que, em relação aos fundamentos jurídicos, eles foram suficientemente debatidos no julgamento do recurso. Deste modo, peço vênia para transcrever partes do acórdão, onde a matéria foi expressamente abordada (ID 61857153): "Primeiramente, os critérios para cálculo dos juros de mora e da correção monetária foram fixados em sede de apelação e embargos de declaração, cujas ementas foram lavradas nos seguintes termos: [...] Portanto, o título executivo judicial fixou em definitivo que a correção monetária fosse calculada na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que determinava a correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança – TR e até a expedição dos precatórios. Posteriormente ao trânsito em julgado, em 9/12/2021, foi publicada a Emenda Constitucional 113/2021, a qual estabeleceu novo regramento para a correção das dívidas da Fazenda Pública: [...] Portanto, a controvérsia recursal reside na manutenção dos critérios de atualização fixados na sentença ou se haveria incidência imediata da nova regra instituída pela Emenda Constitucional 113/2021, promulgada após o trânsito em julgado da sentença. A superveniência de emenda constitucional alterando a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora dos débitos da Fazenda Pública, tem incidência imediata e mesmo aos casos já transitados em julgado. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a correção e os juros de mora devem ser calculados segundo a ordem jurídica vigente ao seu tempo. Assim, até 9/12/2021, os encargos incidem segundo a sistemática definida na sentença. Porém, a partir da promulgação da emenda constitucional n. 113/2021, a correção deve ser feita somente pela incidência da Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar que até 9/12/2021, os encargos incidem segundo a sistemática definida na sentença e, a partir da promulgação da emenda constitucional n. 113/2021, a correção deve ser feita somente pela incidência da Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora (EC n. 113/2021)."

Vê-se que não existe a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 322, § 1º, e 505, I, do CPC, entendo que as instâncias ordinárias, em momento algum, discutiram tais dispositivos. Dessa forma, não houve o devido prequestionamento em relação a estes dispositivos legais, de modo

Documento eletrônico VDA59291063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:00
Código de Controle do Documento: 6dfb760b-d462-435b-9669-86e0329b7902

que o recurso especial, quanto a esses argumentos, não deve ser conhecido. Incide, portanto, o disposto na Súmula 282/STF.

Quanto à alegação de julgamento *extra petita* a respeito dos consectários legais, a decisão agravada foi clara ao afirmar que o STF já fixou tese transitada em julgado para o Tema 1.361, no seguinte sentido:

> "O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG."

Dessa forma, quando o thema decidendum for apenas juros de mora e/ou correção monetária, se o trânsito em julgado não impede o reconhecimento de alteração de entendimento jurisprudencial ou nova legislação (conforme entendeu o plenário do STF), muito menos o impediria a ausência de pedido expresso da parte, a alegação de preclusão e adstrição ao título ou o argumento da pro judicato reformatio in pejus, sob pena de prevalência de um injusto enriquecimento sem causa e da incompleta entrega da prestação jurisdicional. Dito de outro modo: é dever do Estado-Juiz, atuando após petição de uma das partes ou entregar a prestação ex-officio, jurisdicional adequadamente líquida e certa, e, mesmo que haja jurisprudência ou legislação nova posterior a esta entrega, os consectários legais sempre observarão as inovações ou alterações, até o efetivo e integral cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado, momento em que se encerra e se arquiva o processo.

Por outro lado, quanto aos consectários legais, o acórdão recorrido, definiu, com acerto, que (fl. 82):

> "Assim, até 9/12/2021, os encargos incidem segundo a sistemática definida na sentença. Porém, a partir da promulgação da emenda constitucional n. 113/2021, a correção deve ser feita somente pela incidência da Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar que até 9/12/2021, os encargos incidem segundo a sistemática definida na sentença e, a partir da promulgação da emenda constitucional n. 113/2021 a correção deve ser feita somente pela incidência, da Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora"

Para que não haja dúvidas acerca de tema de ordem pública, cognoscível *ex-officio*, registro que o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente fixou a seguinte tese, aplicável à espécie:

> Tema 1419: A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

Documento eletrônico VDA59291063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:00
Código de Controle do Documento: 6dfb760b-d462-435b-9669-86e0329b7902

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) igualmente já decidiu que "após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública". Veja-se a ementa do julgado:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.
> 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
> 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.
> Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.
> 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".
> 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.
> 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.
> 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.
> 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.
> 8. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA59291063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:00
Código de Controle do Documento: 6dfb760b-d462-435b-9669-86e0329b7902

(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024 - sem destaque no original.)

O entendimento acima foi consolidado pela Corte Especial, no julgamento do Tema repetitivo 1.368, ocorrido em 15/10/2025, em que fixada a seguinte tese jurídica:

"O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Por oportuno, veja-se a ementa do precedente qualificado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e

Documento eletrônico VDA59291063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:00
Código de Controle do Documento: 6dfb760b-d462-435b-9669-86e0329b7902

> alinhamento com o sistema econômico nacional.
> 8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
> 9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nesse contexto, o Tema 905 do STJ deve ser aplicado tal qual afirmado na decisão agravada, o que deve ser prevalecente até o início da vigência da EC 113/2021. A partir de 9/12/2021, naturalmente, deverá incidir a SELIC até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, a ser aplicada *ex officio*.

Sobre o assunto, recentemente, o STF, ao analisar os embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado no ARE 1.557.312/SP, acerca do período de aplicação do Tema 1419, assim decidiu:

> [...] a tese jurídica firmada no Tema 1.419 tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3° da Emenda Constitucional nº 113/2021, não havendo projeção automática de seus efeitos ao novo regime instituído pelo art. 3° da Emenda Constitucional 136/2025. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2026 a 15.5.2026.

Confira-se, também, este julgado desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA.
> JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.
> ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. APLICABILIDADE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, após a interposição do presente agravo, afetou o RE 1.317.982 com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso." No referido julgamento, foi fixada a tese correspondente ao Tema 1.170 no sentido de ser "aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."
> 2. Por outro lado, o acórdão recorrido determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Assim, em face do julgado acima referenciado, cumpre adequar a decisão atacada aos precedentes vinculantes das Cortes de vértice,

Documento eletrônico VDA59291063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:00
Código de Controle do Documento: 6dfb760b-d462-435b-9669-86e0329b7902

> aplicando o regime de juros moratórios da atual redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, mas somente no período imediatamente seguinte à entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021.
> 3. Em suma, os juros de mora, no caso concreto, incidem nos seguintes termos: (i) relativamente ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (ii) quanto ao período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (com a ressalva destacada no parágrafo anterior); e (iii) para as parcelas vencidas a partir de 9/12/2021, é de se fixar a Selic, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021.
> 4. A propósito da correção monetária, conforme estabelecido no julgamento repetitivo do Tema 905 deste Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/2007, por ter sido declarada inconstitucional neste ponto. Portanto, deve ser observada a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, até o advento da citada Emenda, ocasião em que prevalecerá "a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."
> 5. Agravo interno provido.
> (AgInt no REsp n. 1.902.479/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

A aplicação do Tema 905 do STJ até o início da vigência da EC 113/2021, a partir de quando deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, é a medida correta, não havendo ofensa ao entendimento desta Corte ou do STF por parte da decisão agravada, que adotara padrões corretos segundo os consectários vigentes conforme cada época.

Feitos estes esclarecimentos acerca da aplicação da taxa SELIC, compatíveis com a decisão agravada, não há do que se retratar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59291063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:00
Código de Controle do Documento: 6dfb760b-d462-435b-9669-86e0329b7902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.202.425 / DF

Número Registro: 2025/0085695-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07070735320238070018 07124719820248070000 7070735320238070018 7124719820248070000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JADER ZETACIO LUSTOSA BASTOS
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JADER ZETACIO LUSTOSA BASTOS
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:07:32
Código de Controle do Documento: 22b2f8e9-25be-40f6-a155-a804f95a1357

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:07:32
Código de Controle do Documento: 22b2f8e9-25be-40f6-a155-a804f95a1357